



Processo: 02017/24

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Exercício: 2023

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3747 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 18/09/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/25

Sessão: 2510 - 10/09/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02017/24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

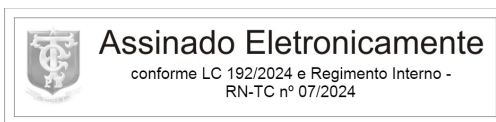
Exercício: 2023

Interessados: Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02017/24, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, relativas ao exercício de 2023; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, relativas ao exercício de 2023; 3. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 70,44 UFR/PB, ao Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. RECOMENDAR à Administração do Município de JOCA CLAUDINO no sentido de: a. Zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover o seu correto registro; b. Evitar gastos desnecessários com festividades, especialmente quando na vigência de Decreto ensejador de estado de calamidade pública; c. Zelar pela correta utilização dos recursos de complementação VAAT, observando com rigor as aplicações deste na educação infantil e em despesas de capital; d. Efetuar o integral e tempestivo empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS; e. Evitar a repetição das falhas debatidas nos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões,

do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de setembro de 2025.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 02017/24

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de JOCA CLAUDINO, relativa ao exercício de 2023. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão. Aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00113/25

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02017/24**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO**, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do **Prefeito RINALDO CIPRIANO DE SOUSA**, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório inicial de **fls. 3772/3872**, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$42.490.000,00**, bem como autorizou a **abertura de créditos adicionais suplementares** equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
 - **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 - **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 24,87%** das receitas de impostos mais transferências;
 - Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,41%** das receitas de impostos mais transferências;
 - PESSOAL: 56,13%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - FUNDEB:** Foram aplicados **88,41%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Com relação à origem dos recursos do **FUNDEB**:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	4.961.580,76	3.680.456,60	1.281.124,16
VAAF	491.007,87	491.007,87	0,00
VAAT	1.914.857,44	1.914.857,44	0,00
VAAR	57.066,00	57.066,00	0,00
Total	7.424.512,07	6.143.387,91	1.281.124,16

Fonte: STN e Sagres

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,93%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$852.872,61**, correspondentes a **2,75%** da DOTG.
- A **Auditoria** registrou as seguintes **irregularidades**:
 - 1.º.01.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
 - 1.º.02.** Diferença entre valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município;
 - 1.º.03.** Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município;
 - 1.º.04.** Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo gestor;
 - 1.º.05.** Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;
 - 1.º.06.** Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem;
 - 1.º.07.** Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica;
 - 1.º.08.** Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
 - 1.º.09.** Realização de festividades durante estado de calamidade pública;
 - 1.º.10.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio;
 - 1.º.11.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio, ilegais ou ilegítimas;
 - 1.º.12.** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
 - 1.º.13.** Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;
 - 1.º.14.** Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
 - 1.º.15.** Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
 - 1.º.16.** Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
 - 1.º.17.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
 - 1.º.18.** Descumprimento de Resolução do TCE-PB;
 - 1.º.19.** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 1.º.20.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio, ilegais ou ilegítimas;
 - 1.º.21.** Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF";
 - 1.º.22.** Remuneração acima do teto constitucional;
 - 1.º.23.** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 - 1.º.24.** Descumprimento de disposição legal.
- 2. Devidamente **intimado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4117/4155), tendo esta **concluído persistirem as seguintes eivas**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;
 - Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem;
 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública;
 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio;
 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;
 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
 - Descumprimento de Resolução do TCE-PB;
 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - Realização de despesas consideradas não autorizadas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio, ilegais ou ilegítimas;
 - Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF";
 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 - Descumprimento de disposição legal.
3. O **Ministério Público de Contas** exarou o Parecer de fls. 4158/4171, opinando, em síntese, pela:
- 3.º.01.Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2023, de Rinaldo Cipriano de Sousa, na qualidade de Prefeitos de Joça Claudino;
 - 3.º.02.Aplicação de multa** ao inominado gestor, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB;
 - 3.º.03.Emissão de recomendação** à atual gestão para que realize as alterações nos procedimentos de escrituração contábil em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Joça Claudino.
4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **restaram as irregularidades a seguir debatidas:**

- **Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;**
- **Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sua manifestação inicial, a **Auditoria** verificou a existência de divergências entre os dados informados pelo gestor no SAGRES e os disponibilizados pela STN quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias e ainda relativamente ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem, como se depreende do quadro de fls. 3780:

Discriminação	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Transf. da União (art. 198, § 7º) - ACS/ACE	170.880,00	0,00	170.880,00
Assist. Financeira (art. 198, § 14) - Enfermagem	301.698,26	0,00	301.698,26
Total	472.578,26	0,00	472.578,26

Fonte: STN e Sagres

Sobre o tema, a **defesa** consignou:

Segundo a Auditoria, os valores correspondentes aos recebimentos de transferências da União para ACS/ACE e Assistência Financeira para o piso de Enfermagem não foram devidamente registrados, logicamente essa informação não condiz com os fatos, os valores de ACS/ACE e Piso de Enfermagem estão registrados conforme comprovado através das guias de receitas orçamentárias (Item 5.2.4 Receitas ACS-ACE) com o valor de R\$ 170.880,00 (cento e setenta mil oitocentos e oitenta reais):

(...)

Com relação a assistência financeira para piso de enfermagem, os valores foram devidamente lançados conforme demonstrado com a tabela (Item 5.2.4 Receitas Piso enfermagem 2023 Joca Claudino/PB) em anexo. Vejamos quadro abaixo:

(...)

Observa-se também que na Tabela SUS retirada da consulta Pública <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada/0/detalhar>, os valores enviados aos Municípios são classificados por grupos a exemplo: As transferências para Agentes de Endemias, Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária, constam nos grupos, Vigilância em Saúde e Atenção Primária, constante no bloco de "Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)", já os repasses destinados ao Piso de Enfermagem consta no Grupo "Gestão do SUS". Dessa forma, o detalhamento para localizar as receitas estão nas guias enviadas. Além do mais, os valores lançados estão correspondentes com os repasses constantes no sagres, não se observando omissões:

A **Auditoria** manteve seu entendimento inicial, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa em relação à falha de registros no SAGRES. **O posicionamento é partilhado pelo Parquet, em seu parecer de fls. 4158/4171.**

Com efeito, os registros da contabilidade devem ser precisos, sob pena de incorrer em desobediência à **transparência** que norteia a gestão pública. Ademais, a confiabilidade dos dados informados é crucial para o exercício das atribuições dos órgãos de controle.

Cabe, portanto, **recomendação** para que os registros contábeis sejam efetuados com a observância da legislação aplicável, com **aplicação de multa** pela irregularidade apresentada.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relatório Técnico** ressaltou que o município deixou de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria durante o exercício. Segundo o relato técnico, os pagamentos abaixo do piso profissional ocorreram em **66** oportunidades, sendo o valor pago em média de **R\$1.301,79**, enquanto o piso do magistério (**jornada de 20 horas**) era de **R\$2.210,27** no exercício.

O gestor responsável, em sua **defesa**, alegou que os pagamentos foram efetuados a **contratados por excepcional interesse público**, o que, em sua ótica, seria plenamente possível; concluiu que a obrigação de observância do piso salarial destina-se exclusivamente a servidores estatutários e citou, por fim, processo com repercussão geral em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento². Também mencionou o processo TC 06.328/20, em que restou decidido pelo Tribunal Pleno o envio de recomendações.

A **Unidade Técnica**, contudo, não acatou as razões expostas e sustentou que o pagamento de profissionais do magistério contratados por excepcional interesse público também deveria observar o valor do piso nacional.

Importa ressaltar que a falha foi reportada no **Alerta nº 01267/23**, em **25/09/23** (fls. 491):

ALERTA - 01267/23

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;
- 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município;
- 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública;
- 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
- 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
- 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;
- 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
- 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
- 12 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
- 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

25/09/2023 10:02

² TEMA 1.308, nos autos do ARE nº 1487739/PE em sede de repercussão geral (pendente de julgamento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A respeito do assunto, contudo, convém fazer **algumas ponderações**.

O Supremo Tribunal Federal tem discutido a matéria no **ARE 1487739 RG**, no qual reconheceu a **repercussão geral do Tema 1308**, ainda pendente de julgamento.

No âmbito deste Tribunal, o tema foi debatido nos autos do **processo TC 02416/23**, da **prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itaporanga**, relativa ao **exercício de 2022** e, naqueles autos, o **Ministério Público de Contas** se pronunciou da seguinte forma:

Com relação ao ponto em discussão – incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente –, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do tema (1308), ainda não tendo decidido quanto ao mérito da questão:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário com Agravo. Piso Nacional da educação pública. Contratação temporária. Repercussão Geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que afirmou o direito de professora contratada por prazo determinado (CRFB/1988, art. 37, IX) de receber a complementação remuneratória do piso nacional da educação. II.

*Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública (CRFB/1988, art. 206, VIII) deve ser observado em contratações temporárias de profissionais do magistério público da educação básica. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária de servidores pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. O Supremo, no entanto, não examinou especificamente se a diferenciação de regime afasta a incidência do piso nacional dos profissionais da educação escolar pública. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias. Grande volume de ações a respeito. IV. Dispositivo **5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se o profissional da educação escolar pública contratado em regime temporário tem direito à complementação de remuneração do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica.***

(ARE 1487739 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22-07- 2024 PUBLIC 23-07-2024)

Assim, no processo judicial mencionado, registrou-se que, em **28/06/2024**, foi reconhecida a **REPERCUSSÃO GERAL** pelo **STF** da questão constitucional da matéria sobre se o contratado em regime temporário tem direito a remuneração do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, por meio do **Recurso Extraordinário com Agravo 1.487.739 Pernambuco**, todavia ainda não houve decisão do mérito. Desta forma, **o Relator do processo TC 02416/23 acompanhou o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*"Nesse contexto, considerando ainda não haver decisão meritória do STF quanto à temática em discussão, e tendo em vista ter a Unidade de Instrução reconhecido que houve o cumprimento do piso salarial em relação aos professores efetivos, **entendo que a situação relatada não merece reprimendas**".*

No caso em exame, entendo que, **enquanto não decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o não pagamento integral do piso salarial a contratados por excepcional interesse público não deve fundamentar sanção ao gestor**. Convém, no entanto, fazer recomendações ao gestor municipal no sentido de observar rigorosamente o piso nacional dos profissionais do magistério, em especial para os servidores efetivos.

Quanto a estes, a gestão municipal deve ser advertida de que, a partir do exercício de 2024, a não implementação do piso salarial aos profissionais do magistério pode trazer mácula as contas.

- **Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;**
- **Realização de festividades durante estado de calamidade pública.**

A **Unidade Técnica** fez restrições acerca das despesas com festividades pelo município no período de situação de emergência reconhecida pelo Governo do Estado (Decreto nº 43.713, de 22 de maio de 2023).

Segundo o levantamento da Auditoria, o montante gasto em festividades representou aumento de **43,59%** em relação aos gastos da espécie no exercício anterior. As despesas corresponderam a **46,62%** das despesas realizadas em MDE e a **23,31%** do montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

Em sua **defesa**, o gestor alegou que:

- Não houve descumprimento em relação às aplicações de Educação e Saúde e o piso salarial do magistério;
- A estiagem prejudicou a capacidade produtiva pecuária, contudo, a calamidade pública em função da estiagem não proíbe o fomento da cultura;
- Não houve prejuízo ao erário e o gasto trouxe diversos benefícios ao município, gerando renda para os munícipes e para os estabelecimentos locais.
- Cabe ao Poder Executivo, no exercício do seu poder discricionário, no caso concreto, decidir sobre a conveniência e a oportunidade da aplicação dos recursos nessa categoria de gastos.

A **Auditoria** examinou a peça de defesa e manteve seu posicionamento inicial. O **Representante do Parquet**, por sua vez, adotou o raciocínio técnico, concluindo:

Não obstante o defendente ter invocado, em sua defesa, a relevância das festividades para a comunidade e a discricionariedade da gestão, o Corpo Técnico manteve a irregularidade, também em razão da Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (inobservância ao disposto no art. 212 A, inc. XI, CF) e do estado de calamidade pública em que se encontrava o município.

*A discricionariedade, embora real, encontra limites jurídicos e fáticos, sobretudo quando confrontada com normas cogentes que vinculam a atuação estatal diante de situações excepcionais. Como bem pontuou o Órgão Técnico, os dispêndios realizados em festividades não apenas afrontam a norma específica da RN TC 03/2009, mas também denotam **descompasso com as prioridades mínimas** que se impõem ao poder público em cenários de crise. (grifo nosso)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Peço vênica para discordar parcialmente de tal entendimento, tendo em vista que a aplicabilidade do piso salarial nacional aos profissionais do magistério contratados por excepcional interesse público, como já dito, tem sido objeto de debate no STF, com repercussão geral, pendente de julgamento. Ressalto, ainda, que as aplicações mínimas em Educação e Saúde também foram atendidas. Por fim, mesmo reconhecendo a pertinência das observações técnicas, impõe-se destacar que o § 1º do art. 2º da Resolução Normativa RN TC 03/2009 faz uma **recomendação** no sentido de que o gestor **DEVE ABSTER-SE**, servindo o texto como orientação aos jurisdicionados em situações de calamidade pública ou emergência.

De fato, é esperado do gestor municipal a ponderação quanto à destinação de verbas públicas, em especial nos períodos em que o município esteja enfrentando uma situação de emergência que demande a adoção de medidas específicas. Entretanto, é forçoso reconhecer que, não havendo desobediência às normas legais, cabe ao gestor público, dentro da discricionariedade administrativa, decidir o assunto.

Sobre a matéria, recentemente este Tribunal Pleno decidiu, nos autos do **processo TC 02101/24 (Parecer PPL TC 003/2025)**:

*É certo que as opções administrativas integram a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, mas as escolhas precisam respeitar princípios constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência. Dentro desse espectro, cabe uma análise qualitativa da gestão e das prioridades contempladas pelo gestor. **As observações técnicas servem de fundamento para o envio de recomendações à atual gestão no sentido de cumprir rigorosamente a lei**, adotar medidas voltadas para o equilíbrio das contas públicas e cumprir os atos normativos deste Tribunal, sob pena de multa.*

Adoto, nesta oportunidade, o mesmo posicionamento e **voto** pela emissão de **recomendações** à gestão no sentido de observar os princípios constitucionais da Administração Pública no tocante aos gastos dessa espécie.

- **Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.**

A **Auditoria** detectou a realização de despesas sem emissão de empenho prévio, no total de **R\$ 2.802.653,85**, correspondente a **9,44%** do **total das despesas empenhadas no exercício**, em termos monetários, ou a **22,58%** do total de empenhos emitidos.

Em sede de **defesa**, o interessado argumentou ter ocorrido equívoco nas informações contidas nos históricos das notas de empenho, especificamente quanto ao período a que correspondem.

A **Lei nº 4320/64** é taxativa, em seu **art. 60**:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não há, portanto, justificativa legal para a realização de empenhamento a posteriori. Configurada a desobediência aos ditames legais, a eiva deve ser combatida com **aplicação da multa** prevista no art. 100, I da LOTCE, acrescida de **recomendações** à atual gestão municipal no sentido de zelar para que suas rotinas contábeis alinhadas à legislação correlata, de modo a não repetir a falha.

- **Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.**

A **Unidade Técnica** registrou que o gestor **não apresentou os documentos solicitados**, incorrendo em obstrução da atividade fiscalizatória.

Frise-se que, em sua **defesa**, o interessado não apresentou justificativas nem trouxe aos autos os documentos inicialmente solicitados.

Para o livre exercício da atividade fiscalizatória, é mister que o gestor preste todos os esclarecimentos requeridos pelos órgãos de controle, bem como os documentos pertinentes. Ao não atender uma solicitação da Auditoria, o responsável enquadra-se nos itens V e VI do art. 100 da LOTCE³, o que enseja a **aplicação da multa** prevista nesse dispositivo legal e **recomendações**.

- **Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;**
- **Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.**

Ao analisar as aplicações de **recursos da complementação VAAT** (valor anual total por aluno) em relação às disposições do art. 212-A, XI e §3º, da Constituição Federal⁴, a **Auditoria** verificou insuficientes aplicações em **educação infantil (21,33%** para uma aplicação mínima de **25%**) e em **despesas de capital (0,04%** para uma aplicação mínima de **25%**), conforme quadro demonstrativo às fls. 3798, a seguir reproduzido:

³ **Art. 100.** O Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por:
(...)

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal.

⁴ **Art. 212-A, XI.** proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de **15% (quinze por cento)** para **despesas de capital**;

§ 3º. Será destinada à **educação infantil** a proporção de **50% (cinquenta por cento)** dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação VAAT	1.914.857,44
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	408.564,07
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil $[(2 + 3) \div 1]$	21,33%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	896,13
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital $[(5 + 6) \div 1]$	0,04%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

O **defendente** admitiu as falhas e alegou que as aplicações de recursos do VAAT estariam em fase de "ajustamento".

A desobediência aos limites legais acarreta **recomendações** de estrita observância aos ditames constitucionais citados, fazendo cumprir as aplicações mínimas da complementação VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

- **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.**

A **Auditoria** apontou erro no registro da receita do FUNDEB, especificamente quanto à fonte de recurso. Segundo o entendimento técnico, fls. 4134:

"a contabilidade deveria ter classificado toda a receita com a descrição "17515001 – Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Principal" na Fonte "540 – Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos", de modo que a diferença apontada pela Auditoria (R\$ 1.281.124,16) é justamente referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, os quais foram registrados, erroneamente, na Fonte "500 – Recursos não vinculados de Impostos"."

É imperioso que a administração pública siga rigorosamente as normas de contabilidade pública, a fim de garantir transparência e confiabilidade aos registros efetuados. Cabe, portanto, a **aplicação de sanção pecuniária**, além de **recomendações** à atual gestão quanto ao aperfeiçoamento das rotinas contábeis, de modo a prevenir futuras falhas.

- **Descumprimento de Resolução do TCE-PB.**

A **Auditoria** verificou que **56,25%** dos **veículos** utilizados para transporte escolar estavam em desconformidade com a legislação de trânsito. A conduta contraria o disposto na **Resolução Normativa – RN – TC 06/2006**, que assim determina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, **será observado o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN**, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará **irregulares** as licitações, os contratos e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas. (grifos nossos)

As constatações técnicas foram fundamentadas em laudos de vistoria emitidos pelo **DETRAN-PB** relativos às inspeções semestrais (fls. 3525/3541), nos quais observou-se a reprovação de 6 veículos no 1º semestre e de 3 veículos no 2º semestre. Mesmo considerando a documentação apresentada pela **defesa**, em relação aos veículos com laudos de vistorias reprovados pelo DETRAN, constatou-se que os veículos de placa **OGC6B69** e **QFT3743** continuaram com os laudos reprovados durante o **exercício de 2023**, conforme vistoria realizada em **setembro de 2023**; o veículo de placa **OGC6B69** foi regularizado apenas em **agosto de 2024**.

A situação autoriza a **aplicação de multa** ao gestor, bem como a necessidade de **recomendações** para a adoção de providências a fim de regularizar a situação dos veículos destinados ao transporte escolar, dando cumprimento à legislação de trânsito, bem como da **Resolução Normativa – RN – TC 06/2006**.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio, ilegais ou ilegítimas.**

Em seu relatório preliminar, a **Unidade Técnica** identificou a **aquisição de medicamentos com omissões no preenchimento dos lotes, próximos ao vencimento e muito próximos ao vencimento**, sendo o total dessas despesas de **R\$70.210,02**. A conduta configura inobservância à legislação do Ministério da Saúde e da ANVISA⁵.

Em sua **defesa**, o gestor alegou a alta rotatividade dos medicamentos para justificar a proximidade da data de vencimento.

Quanto à ausência dos lotes nas notas fiscais, o **defendente** afirmou que, "no exercício financeiro de 2023, algumas empresas não atentaram ao registro do lote nas notas fiscais emitidas, algumas por inacessibilidade do sistema de emissão de notas fiscais, outras por falta de configuração necessária para o registro dessa informação."

⁵ Portaria SVS/MS n. 802/1998 e RDC Anvisa n. 320/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** não aceitou as justificativas e salientou, com propriedade, que a aquisição de insumos e medicamentos deve seguir um **planejamento rigoroso**, considerando ser um fator essencial para garantir a **eficiência**, a **economicidade** e a **continuidade do abastecimento**, evitando desperdícios e desabastecimento (fls. 4145). A inobservância à legislação também não foi justificada a contento.

Acompanho o entendimento técnico. A situação autoriza **recomendações** ao gestor, que devem ser instados continuamente a proceder com planejamento coerente na aquisição dessa espécie de bens, essenciais à população, a fim de que o atendimento das necessidades dos pacientes não seja prejudicado.

- **Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF".**

O **relatório inicial** indicou a existência de despesas com pessoal indevidamente classificadas no "elemento 36 - outros serviços de terceiro - pessoa física" (anexo 14 do relatório inicial, fls. 3832/3835).

Em sede de **defesa**, o interessado afirmou que os serviços contratados eram de natureza esporádica e eventual, e contestou algumas das despesas arroladas pelo relatório técnico.

A **Auditoria**, por sua vez, não acatou a argumentação do defendente, uma vez que o número de parcelas pagas e a natureza do serviço configurariam despesa de pessoal.

A esse respeito, o Representante do **MPC** salientou (fls. 4164):

A contratação reiterada de pessoas físicas para a execução de atividades continuadas e típicas de servidores efetivos, mediante a indevida classificação das despesas no elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", configura, na prática, burla ao dever de provimento dos cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso, além de fragilizar a impessoalidade e a igualdade de oportunidades no acesso a cargos e funções públicas.

Comungo do **parecer ministerial**, concluindo pela **aplicação de multa** ao gestor, além de **recomendação** à atual gestão municipal, com vistas a não mais repetir a falha.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.**

O **relatório inicial**, ao discorrer sobre a situação previdenciária do município, informou que não existe **RPPS** municipal e elaborou o seguinte quadro demonstrativo (fls. 3814):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Discriminação	RGPS (R\$) (*)	RPPS (R\$) (*)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	11.199.989,62	0,00
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	165.353,39	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	936.585,10	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	864.800,35	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	13.166.728,46	0,00
7. Alíquota	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6 x 7)	2.765.012,98	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	932.833,76	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	-86.399,20	0,00
11. Estimativa do Valor Devido (8 - 9 + 10)	1.918.578,42	0,00
12. Obrigações Patronais Empenhadas	3.084.709,41	0,00
13. Estimativa do Valor Não Empenhado (8 - 12)	0,00	0,00

Fonte: Sagres, constatações da Auditoria e, conforme o caso, anexo 4

(*) Valores relativos à Administração Direta.

O **defendente** se contrapôs aos cálculos técnicos, alegando, em suma:

- Devem ser excluídos da base de cálculo as parcelas de caráter indenizatório, tais como $\frac{1}{3}$ de férias, adicional de insalubridade, adicional de serviço extraordinário, salário família e salário maternidade;
- Também devem ser excluído da base de cálculo o valor de **R\$ 864.800,35**, relativo aos prestadores de serviços contratados pelo elemento 36;
- Não foram considerados os valores referentes aos parcelamentos da dívida com o INSS;
- Não foi considerado o montante referente às competências de novembro e dezembro de 2023, pagos em 2024, no valor de **R\$ 408.551,51**;
- Se considerados tais parâmetros, observa-se que os recolhimentos ao **INSS** totalizaram **60,82%** do valor devido, o que, de acordo com decisões desta Corte, seria percentual suficientemente expressivo para não haver mácula às contas prestadas.

A argumentação não foi acatada pela **Auditoria**, à exceção do **pagamento das despesas** referentes às competências de **novembro e dezembro de 2023**. Refeitos os cálculos, a unidade técnica informou que a estimativa do valor devido passou a ser de **R\$1.510.056,91**.

De fato, os demais argumentos da defesa não se sustentam. **O pagamento de verbas de caráter indenizatório não foi devidamente comprovado por documentos.**

As **despesas no elemento 36**, destacadas pela Auditoria, revestiram-se de continuidade, o que conferiu aos gastos a condição de remuneração. **Integram, desta forma, a base de cálculo para o valor das contribuições devidas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo o **SAGRES**, o total dos **pagamentos de parcelamentos** junto ao **INSS** foi de **R\$ 550.213,13** (empenhado) e de **R\$ 456.784,77** (pago), embora não tenham natureza de recolhimentos previdenciários do exercício, constitui informação de relevância na apreciação da situação previdenciária municipal.

Ao final da instrução, portanto, observa-se que foram **empenhados R\$3.084.709,41**, mas os **pagamentos totalizaram R\$1.341.385,27**. Segundo o cálculo técnico, portanto, **restou o não recolhimento de R\$ 577.223,15**, como sumariado no quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES PATRONAIS ESTIMADAS** (1)	2.765.012,98
OBRIGAÇÕES PATRONAIS EMPENHADAS** (2)	3.084.709,41
OBRIGAÇÕES PATRONAIS PAGAS* (3)	1.341.385,27
AJUSTES (OBRIGAÇÕES)** (4)	-86.399,20
ESTIMATIVA DO VALOR DEVIDO* (5 = 1-3+4)	1.510.056,91
PERCENTUAL DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS (3/1 * 100)	48,51%

* Valor totalizado pela Auditoria após análise de defesa.

** Valores extraídos do relatório inicial, quadro de fls. 3814

Diante de todo o cenário das obrigações previdenciárias no município, a falha motiva a **aplicação da multa** prevista no art. 100, I da LOTCE, além de **recomendações** à atual Administração municipal, no sentido de observar rigorosamente o recolhimento pontual das obrigações previdenciárias patronais.

Importante destacar que levo em consideração **não** apenas o **recolhimento das contribuições previdenciárias**, como também, a **contratação de servidores temporários**. Em 2021 foram contratados 34 servidores, em 2022 foram contratados 42, em 2023 foram contratados 40 servidores, em 2024 foram contratados 55 servidores e atualmente em 2025 foram contratados 68 servidores. **O número de contratos temporários não desequilibra o orçamento do município**, merecendo recomendação à atual gestão no sentido de cumprir a **Resolução deste Tribunal de nº 04/2024**, sob pena de mácula nas próximas Prestações de Contas.

- **Descumprimento de disposição legal.**

O item em apreço diz respeito ao **descumprimento da Lei nº 14.026/2020** (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), - considerando a necessidade de os entes municipais apresentarem, até o dia **31 de dezembro de 2022**, os seus Planos Municipais de Saneamento Básico (individualmente ou de forma consorciada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sua **defesa**, o gestor argumentou que, por não possuir Autarquia Municipal de Serviços Autônomos de Água e Esgoto, o município optou por aderir ao plano regionalizado de saneamento básico elaborado pelo Estado, por meio da **CAGEPA** (Companhia de Água e Esgotos da Paraíba).

A **unidade técnica** não acatou as alegações da defesa, tendo em vista que o gestor apresentou apenas a Ata de Reunião entre o Ministério Público do Estado da Paraíba, a CAGEPA e a FAMUP, realizada em 30/01/2023, na qual restou decidida, dentre outros aspectos, a competência do Governo do Estado para a elaboração de Planos de Saneamento Básico por Microrregiões, suprimindo a ausência de Planos Municipais, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.026/2020. Tal documento, do ponto de vista da Auditoria, não comprovaria a adesão do ente ao plano regionalizado.

De fato, **não há comprovação**, pelo interessado, da **efetiva substituição do plano municipal pelo plano regional** elaborado pela **CAGEPA**. O art. 17 da Lei Federal nº 11.445/2007 permite tal medida, mas seria necessário que o interessado trouxesse prova sólida que o município de Joca Claudino está abrangido pelo plano regional do Estado.

Há de se ressaltar, ainda, que a falha foi consignada no **Alerta nº 01438/23** (fls. 512), a seguir reproduzido:

	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	
TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos Emitido em 23/10/2023		
PROCESSO:	00324/23	
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento	
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Joca Claudino	
INTERESSADOS:	Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a))	
ALERTA - 01438/23		
O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".		
 Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009		
Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo Relator 23/10/2023 09:39		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, a ausência de esclarecimento sobre o tema deve motivar a **aplicação da multa** prevista no art. 100, VI da LOTCE, como **recomendações** para cumprir o que preceitua a **Lei nº 14.026/2020**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- a. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, relativas ao **exercício de 2023**;
- b. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, relativas ao **exercício de 2023**;
- c. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**;
- d. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **70,44 UFR/PB**, ao Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, com fundamento no art. 100, I da LOTCE.
- e. **RECOMENDAÇÕES** à Administração do Município de JOCA CLAUDINO no sentido de:
 - 2.º.1. Zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover o seu correto registro;
 - 2.º.2. Evitar gastos desnecessários com festividades, especialmente quando na vigência de Decreto ensejador de estado de calamidade pública;
 - 2.º.3. Zelar pela correta utilização dos recursos de complementação VAAT, observando com rigor as aplicações deste na educação infantil e em despesas de capital;
 - 2.º.4. Efetuar o integral e tempestivo empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS;
 - 2.º.5. Evitar a repetição das falhas debatidas nos autos.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02017/24, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, relativas ao exercício de 2023;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, relativas ao exercício de 2023;***

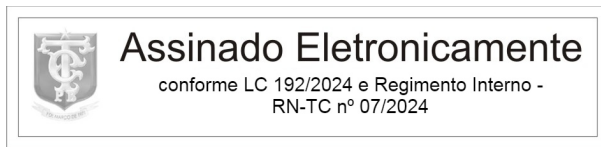


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;**
- 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 70,44 UFR/PB, ao Sr. RINALDO CIPRIANO DE SOUSA, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. RECOMENDAR à Administração do Município de JOCA CLAUDINO no sentido de:**
 - a. Zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover o seu correto registro;**
 - b. Evitar gastos desnecessários com festividades, especialmente quando na vigência de Decreto ensejador de estado de calamidade pública;**
 - c. Zelar pela correta utilização dos recursos de complementação VAAT, observando com rigor as aplicações deste na educação infantil e em despesas de capital;**
 - d. Efetuar o integral e tempestivo empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS;**
 - e. Evitar a repetição das falhas debatidas nos autos.**

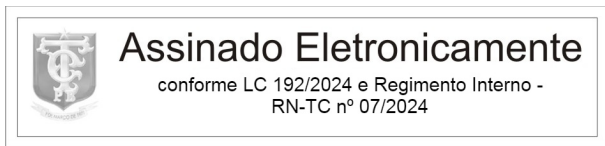
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de setembro de 2025.*

Assinado 11 de Setembro de 2025 às 13:37



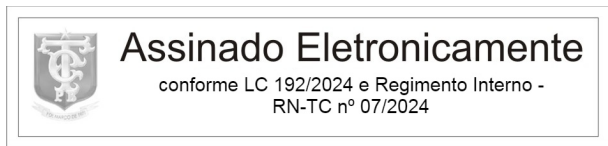
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2025 às 13:32



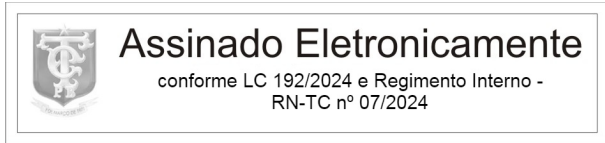
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2025 às 10:27



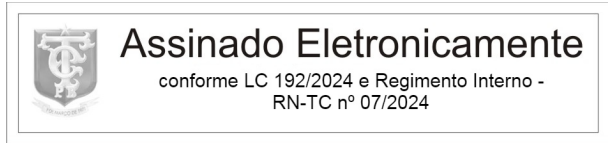
Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2025 às 13:49



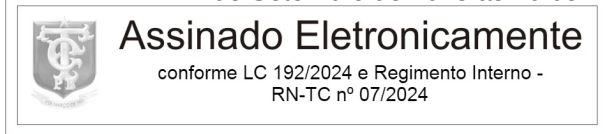
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Setembro de 2025 às 19:46



Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
CONSELHEIRA

Assinado 17 de Setembro de 2025 às 10:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL